



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000363/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.843 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

CARNÊ-LEÃO. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação do imposto pago através de carnê-leão somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovado o seu efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a relatora e os conselheiros Wesley Rocha e Thiago Buchinelli Sorrentino, que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.843 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000363/2007-16

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativa à compensação indevida de carnê-leão. Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fl. 7):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se compensação indevida a título de Carnê-Leão, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 25.031,47, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 25.031,47, e o efetivamente comprovado R\$ 0,00.

Exclui-se o valor de R\$ 25.031,74, pois não consta na SRF - Secretaria da Receita Federal registro de Imposto de Renda pago, a título de Imposto complementar e/ou carnê-Leão, em nome do contribuinte no ano-calendário de 2004.

Enquadramento Legal Art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95; arts.7.º - , §§ 1.º - e 2.º - e 87, inciso IV do Decreto n.º 3.006/99 - - RIR/99, art: 21 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001

O Recurso Voluntário sustenta em síntese:

- Preliminar de violação ao contraditório e a ampla defesa, por ter sido notificado do lançamento fiscal sem a sua prévia intimação para prestar esclarecimentos;
- No mérito, que “Por intermédio do Livro Caixa, que serve de lançamento das receitas e despesas de trabalho não assalariado, ano-calendário de 2004 (doc. 6 da impugnação), o recorrente, no mês de março (pág. 6, lançamento 34 do livro), recolheu ao erário a quantia de R\$ 7.134,91 (sete mil e cento e trinta e quatro reais e noventa e um centavos) a título de carne leão conforme dois comprovantes de pagamento - GAREDR, código da receita 031-0, emitidos em 11.03.2004, As 12:32 horas (R\$ 2.922,98) e 12:42 horas (R\$ 4.211,93), pelo Banco Nossa Caixa S/A, respectivamente (doc. 7 e 8 da impugnação); bem como no mês de julho (pág. 13, lançamento 78 do livro) recolheu ao erário a importância de R\$ 17.896,56 (dezesete mil e oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), também, a título de carnê leão conforme comprovante de pagamento - GARE-DR, código da receita 031-0, emitido em 23.06.2004, as 12:18 horas, pelo Banco Nossa Caixa S/A (doc. 9 da impugnação)”;
- Que pode ser confirmado na Guia de Arrecadação Estadual - GARE-DR, o código 031-0 - aquele utilizado pelo Recorrente (doc. 7/9 da impugnação) – que se refere ao imposto de renda retido na fonte (doc. 11 - verso da impugnação);
- Que esse imposto foi pago na fonte por ocasião do recebimento, por parte do Recorrente, de honorários advocatícios relativos a precatórios estaduais, cujo recolhimento era obrigatório na hora de seu levantamento e pela guia de arrecadação estadual - GARE-DR, pois o banco recolhedor – Nossa Caixa S/A - não admitia o formulário DARF;
- Que as guias apresentadas não deixam dúvidas acerca do destino do recolhimento efetuado pelo Recorrente, sendo o imposto de renda, pertencentes exclusivamente à União;
- Caso persista o lançamento, haverá bitributação, além de enriquecimento ilícito do erário

O acórdão recorrido considerou que o Recorrente omitiu-se na prova de que no contexto dos fatos objeto do lançamento haveria a impossibilidade de utilização do formulário DARF, para recolhimento do tributo.

É que pela análise dos documentos juntados na Impugnação, constata-se que o Recorrente pleiteou na declaração de ajuste anual do IRPF/2005 (ano-calendário 2.004), a título de dedução de carnê-leão, recolhimentos no montante de R\$ 25.031,47, incidentes sobre honorários advocatícios, provenientes de processos judiciais, sendo que esses recolhimentos foram efetuados em Guia de Arrecadação Estadual-GARE. Sendo que na Impugnação, bem como neste Recurso Voluntário, alegou o Recorrente ter procedido ao recolhimento (fls. 43 a 45) por intermédio da Guia de Arrecadação Estadual-GARE-DR, pois o banco arrecadador, Nossa Caixa S/A, não admitia o formulário DARF.

Assim, para a DRJ, não tendo sido os recolhimentos em análise convertidos em benefício da União Federal, uma vez efetuados em Guia de Arrecadação Estadual-GARE, e não comprovada a impossibilidade de fazer esses pagamentos em DARF's (Documentos de Arrecadação de Receitas Federais), teria restado prejudicada a concessão da correspondente dedução.

Não obstante o entendimento da DRJ, entendeu o colegiado do CARF que deveria o feito ser convertido em diligência, para que se comprove o recolhimento do Imposto de Renda, tendo em vista a apresentação das Guias de Arrecadação pelo Recorrente.

Entende-se que a Unidade Preparadora dispõe de meios para verificar a sistemática do recolhimento do tributo pelas indicadas guias, bem como confirmar seu recolhimento, diligenciando perante a Secretaria da Fazenda de São Paulo, caso assim entenda necessário.

Assim, é importante que a Secretaria da Fazenda de São Paulo esclareça quais os rendimentos são esses, indicados nos comprovantes de pagamentos – GARE – DR (fls. 43 a 45). E, também, aclare sobre qual a natureza, e o que quer dizer, os códigos indicados nos comprovantes.

Também é necessário saber se estes valores foram repassados à Receita Federal. Enfim, é importante que sejam esclarecidos os principais aspectos que aclarem se os comprovantes de pagamentos apresentados, de fato, referem-se ao pagamento do imposto de renda pelo Recorrente, inclusive se de fato, à época do pagamento, o banco Nossa Caixa S/A - não admitia o formulário DARF, conforme sustentado pelo Recorrente.

A diligência retornou a este colegiado com a seguinte resposta:

3. Isso posto, conforme consulta ao nosso sistema (fls.11), verificamos que ocorreu o recolhimento das guias juntadas às fls. 4 e seguintes, sob o código 031-0.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do Anexo I da Portaria CAT 126/2011, atualmente em vigor, o código da receita 031-0 refere-se à "IR retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e decorrentes da prestação de serviços a terceiros, pagos a qualquer título, por autarquias e fundações, e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado". No mesmo sentido dispunha a Portaria CAT 60/2002 (que foi revogada pela Portaria CAT 126/2011), que em seu Anexo discriminava o código de receita 031-0 como "Imposto de Renda Retido na Fonte".

5. Desconhecemos (inclusive face ao tempo decorrido - 17 anos dos recolhimentos) os procedimentos internos realizados pelo Banco Nossa Caixa S/A (já extinto) à época, razão pela

qual não podemos afirmar acerca da obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte na GARE-DR, código 031-0, mas "talvez" (e aqui estamos supondo efetivamente) tais recolhimentos tenham ocorrido em obediência ao mandamento constitucional previsto no artigo 157, I da Constituição Federal:

"Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem" (grifos nossos);

6. Quanto aos repasses dos valores recolhidos em GARE-DR, no código 031-0 para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por parte desta SEFAZ, informamos que, à priori e como regra geral, os valores recolhidos no aludido código de receita passam a integrar o Tesouro do Estado, sem previsão de repasse posterior a qualquer órgão. No caso em questão, somente o Departamento Financeiro do Estado - DFE poderá informar se houve algum procedimento de exceção com o repasse financeiro sendo realizado para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

7. Finalizando, como a competência desta DICAR, no caso em questão, é limitada a disponibilizar aos contribuintes e interessados os meios de pagamento de tributos e demais receitas públicas do Estado, encaminhamos o expediente SFP-ENP-2021/300219 ao Departamento Financeiro do Estado - DFE da Coordenadoria da Administração Financeira - CAF desta SEFAZ/SP para que também promovam a análise do solicitado pelo CARF com proposta de responderem diretamente a esse órgão com as informações que julgarem pertinentes.

São Paulo, 30 de dezembro de 2021.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Verifica-se, através das argumentações do contribuinte e da resposta da diligência, que de fato agiu de boa fé, comprovou tudo o que alega e na resposta à diligência, a secretaria também informa que desconhece a obrigatoriedade da burocracia da Nossa Caixa à época, mas acredita que pode de fato ter ocorrido tal exigência.

Pois bem, tendo em vista a total boa fé do contribuinte, a comprovação do recolhimento do imposto e a dúvida, até mesmo da secretaria da receita, acerca da exigência burocrática da época do recolhimento bem como da transferência ou não do tributo para a União Federal, entendo que deve ser interpretado a favor do contribuinte. Na dúvida, deve ser considerada a atitude correta do Recorrente, principalmente levando-se em consideração que foi ratificado tudo o quanto fora afirmado.

Sendo assim, entendo que deve ser DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo da Relatora quanto ao afastamento da compensação indevida de carnê-leão apurada no lançamento.

Como exposto pela autoridade fiscal, a glosa foi efetuada por não constar dos sistemas da Secretaria da Receita Federal o registro do recolhimento efetuado pelo contribuinte a título de imposto complementar ou carnê-leão no ano calendário 2004 (e-fls. 08).

Em que pese a alegação do interessado de que o referido pagamento teria sido realizado através de Guia de Arrecadação Estadual - GARE, entendo que não merece reforma a decisão recorrida, haja vista a ausência de recolhimento em documento próprio (DARF). Cabe reproduzir o seguinte trecho do voto condutor, cujas razões acompanho (e-fls. 82/83):

13. Na peça impugnatória, o contribuinte alega, ter realizado os recolhimentos de fls. 43 a 45 por intermédio da Guia de Arrecadação Estadual – GARE – DR, pois o banco arrecadador - Nossa Caixa S/A- não admite formulário DARF.

14. Conforme teor do disposto no §3º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1.972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), abaixo reproduzido, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1.993, fica prejudicada, pela falta de comprovação, a assertiva do contribuinte, acerca da vedação imposta pela Nossa Caixa S/A, no sentido da impossibilidade de utilização do formulário DARF.

DECRETO nº 70.235/1.972

“Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

§3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.”

15. Não tendo sido os recolhimentos em análise convertidos em benefício da União Federal, uma vez efetuados em Guia de Arrecadação Estadual - GARE, e não comprovada a impossibilidade de fazer esses pagamentos em DARFs (Documentos de Arrecadação de Receitas Federais), fica prejudicada a concessão da correspondente dedução.

Importante ressaltar que as questões apontadas pela primeira instância não foram superadas com o resultado da diligência realizada junto à Secretaria da Fazenda de São Paulo.

Relevante salientar, ainda, que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente da boa-fé do contribuinte.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll